



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 18, DE 2021.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n° 39, de 2021

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Josias de Souza/MDB

VOTO DO RELATOR: Favorável a tramitação

PARECER DA COMISSÃO: Favorável a tramitação

*RECEBIDO EM
3/5/2021 às 10:00*

*Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa*

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei n° 39, de 2021 tendo como proponente o Poder Executivo Municipal e que tem como finalidade alterar a Lei n° 7.152, de 2020 que criou a Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – Transitar, e regulamentou os procedimentos, atribuições e competências da autarquia, bem como do Estacionamento Regulamentado – EstaR nas ruas e avenidas de nossa cidade.

O projeto de lei em análise garantir ao Poder Público Municipal, por meio de sua Autarquia Transitar, autorização desta Casa de Leis para acrescentar o § 4º ao art. 31 da Lei n° 7.152, de 2021. Com esse novo artigo a Transitar quer condicionar uma isenção na tarifa do EstaR aos veículos oficiais da área da saúde de outros municípios do Estado do Paraná e de Consórcios Intermunicipais e que prestam serviços de transporte de pacientes para a cidade de Cascavel.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno passo a Relatar a proposição legislativa no qual estarei expondo meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Finanças e Orçamento.

No que cabe a esta comissão expor seu parecer nos termos do art. 45, I do Regimento Interno, quanto a possível geração de despesas públicas e responsabilidades ao erário, tenho a expor o seguinte em meu voto.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Pag. 2.

O Projeto de Lei nº 39, de 2021, cria uma espécie de isenção no pagamento da tarifa do EstaR para os veículos oriundos de outros municípios e de Consórcios Intermunicipais e que se deslocam até Cascavel no transporte de pacientes para serem atendidos em hospitais, clínicas médicas, laboratórios, entre outros estabelecimentos da área médica.

No que cabe a este Relator analisar a matéria no que abarca possíveis responsabilidades ao erário público, implica em dizer que a isenção proposta no projeto de lei em comento, cria uma espécie de renúncia de receita aos cofres públicos municipais (Transitar). E, verifico se há necessidade de o projeto de lei com a nova isenção a ser concedida, se faz atender aos ditames do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que assim se expressa:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Posto o que exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo como Relator, que o que a Lei Fiscal conceitua como renúncia de receita refere-se à renúncia de receita tributária, entendida como a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária (art. 14, *caput*, LRF).

No § 1º, do mesmo artigo, o legislador exemplificou algumas espécies de incentivos ou benefícios tributários, compreendendo a renúncia: anistia, remissão, subsídio, crédito presumindo, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, ou seja, é a desistência do recebimento de certos tributos ou parcela deles.

Apesar de a cobrança do Estacionamento Regulamentar pela Transitar ser executado por meio de Tarifa, e tarifa não é um tributo para fins de renúncia de receita tributária





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

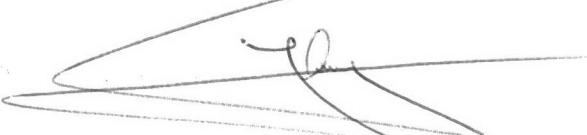
Pag. 3

especificada no art. 14 da LRF, entendo que os valores dessa tarifa cobrada fazem parte da receita da Transitar, impondo desta forma que os impactos exigidos pelo art. 14 da mencionada lei fiscal sejam apresentados, para que o Projeto de Lei nº 39, de 2021 mantenha-se adequado as regras fiscais exigíveis.

Apesar de a Lei nº 7.152, de 2021 ter instituído por meio de tarifa a cobrança do EstaR nas ruas e avenidas de nossa cidade, é possível dizer que esse tipo de cobrança pode ser enquadrado como taxa de poder de polícia, vez que, o Município fiscaliza o uso do espaço para estacionamento na via pública, o que podemos entender que a isenção do EstaR para os veículos conforme quer o Projeto de Lei nº 39, de 2021 necessita estar adequado as regras do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seguindo esse raciocínio para emissão de nosso voto, verifiquei no Projeto de Lei nº 39, de 2021 que é apresentado os impactos orçamentários e financeiros que nortearão as isenções ora concedidas no estacionamento regulamentado. Atendendo desta forma o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com base no que foi aqui exposto, entendo como Relator que o Projeto de Lei nº 39, de 2021 não possui impedimentos de ordem orçamentária ou financeira e atende as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que manifesto meu voto favorável à sua tramitação.



Josias de Souza
Vereador/MDB/Relator

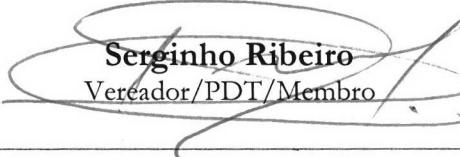
III – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, nos termos que regem o art. 45 do Regimento Interno os demais Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, por maioria absoluta acatam o voto do Eminentíssimo Relator e manifestam pelo Parecer Favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 39, de 2021.



É Parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 3 de maio de 2021.

Sadi Kisiel
Vereador/Podemus/Presidente



Serginho Ribeiro
Vereador/PDT/Membro